

Acórdão: 23.189/22/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000062194-95
Impugnação: 40.010151301-00
Impugnante: Patrícia Campos Rodrigues Fossa
CPF: 665.376.306-49
Proc. S. Passivo: Aline Maфра Giffoni Curi/Outro(s)
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – SUCESSÃO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, por decorrência do óbito. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da referida lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de ITCD referente à transmissão de bens em decorrência do óbito de Abílio Carlos Rodrigues, ocorrido em 04/04/15, conforme Declaração de Bens e Direitos – Protocolo nº 201.602.944.536.1.

Exige-se o ITCD devido, com base no art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03 e a Multa de Revalidação, conforme previsto no art. 22, inciso II da referida lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 28/39, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 85/88.

DECISÃO

Da Preliminar

A Impugnante requer, em preliminar, o reconhecimento da nulidade do lançamento.

No entanto, as razões aduzidas confundem-se com o mérito e assim serão analisadas.

Cumprе destacar que o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do

Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, não havendo que se falar em nulidade.

Do Mérito

A Impugnante esclarece que é inventariante no processo de inventário do Genitor, que tramitou na 1ª vara de família de Belo Horizonte, autos nº 6119809-45.2015.813.0024.

Assevera que não quitou o ITCD em razão do surgimento de um 3º herdeiro, o que levou a indefinição dos bens a serem partilhados após a conclusão do inventário da falecida esposa do *de cuius*, resultando em aumento dos valores dos bens a serem transmitidos e motivando a suspensão judicial do inventário do Sr. Abílio Carlos Rodrigues.

Alega que seu irmão promoveu ação de anulação da sentença de partilha, com sentença favorável a ele, sem, no entanto, promover a liquidação da sentença, o que só veio a ocorrer com o surgimento do 3º herdeiro, até então desconhecido.

Aduz que a indefinição quanto ao quinhão de cada herdeiro resulta na indefinição do valor do ITCD e que o meio irmão contestou judicialmente a partilha dos bens da genitora dos dois herdeiros, a fim de resguardar o quinhão que lhe pertence.

Entende que, em razão desses fatos, não há como se definir de maneira precisa o *quantum* devido por ela, e contesta a base de cálculo apresentada pelo Fisco em razão da indefinição quanto a partilha.

Pede que o Auto de Infração seja declarado nulo, por entender que o valor real do tributo carece de determinação judicial quanto ao montante da herança e que não havendo dúvidas quanto aos herdeiros e a obrigação de recolher o ITCD, resta a impossibilidade de precisar a base de cálculo devida por cada um deles.

Em sequência, cita a súmula nº 114 do STF para corroborar com suas alegações.

Pede ao final a revisão das multas aplicadas, caso os argumentos da Impugnação sejam rejeitados e que os cálculos sejam realizados após o trânsito em julgado da ação de investigação de paternidade em que houve o reconhecimento do 3º herdeiro.

Conclui sua Impugnação requerendo o cancelamento do crédito tributário.

No entanto, razão não lhe assiste.

Conforme aduzido pelo Fisco, a arguição de nulidade do lançamento se mostra contrária as normas que regem o ITCD em vigência na data do fato gerador (04/04/15), Lei nº 14.941/03, aptas a refutar a arguição de nulidade do lançamento:

Lei nº 14.941/03

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - **ITCD** - **incide:**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, **por ocorrência do óbito;**

Art. 10. O imposto será calculado aplicando-se a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o valor total fixado para a base de cálculo dos bens e direitos recebidos em doação ou em face de transmissão causa mortis.

(...)

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e **efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.**

Art. 13. O imposto será pago:

I - na transmissão causa mortis, **no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão;**

(...)

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(Destacou-se)

Decreto nº 43.981/05

Art. 38. A falta de pagamento ou o pagamento a menor ou intempestivo do ITCD, bem como de multa, acarretará a cobrança de juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos créditos tributários federais.

(Destacou-se)

Ressalta ainda, o Fisco, que dos três herdeiros autuados somente a Impugnante tenta o cancelamento do lançamento, sendo que ela própria foi a responsável pela apresentação da Declaração de Bens e Direitos em 20/05/16 para apuração do imposto, conforme fls. 17/18 dos autos.

Além disso, a Autuada teve várias oportunidades para regularização, inclusive com os benefícios da Lei nº 22.549/17 (Regularize), conforme se observa nos documentos de fls. 13/16.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Apenas em razão da inércia da Contribuinte, houve a cobrança do imposto devido acrescido da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da lei nº 14.941/03.

Nos termos do art. 17 da Lei nº 14.941/03, o pagamento do imposto deve ser feito no prazo estabelecido na lei após a apresentação da Declaração de Bens e Direitos à SEF, entrega essa que se efetivou em 20/05/16 e não tendo a Fiscalização constatado a efetividade da quitação do tributo após o prazo legal, foi emitido o Auto de Infração para a cobrança do valor devido.

A alegação da Impugnante de que o espólio deverá contar com um herdeiro desconhecido até o óbito não a socorre, principalmente porque o Fisco já considerou no lançamento a parte de cada herdeiro, cabendo a cada um o percentual de 33,33% do imposto devido, o que faz com que caia por terra a tese defensiva.

Dessa forma, os fundamentos expostos pela Fiscalização são suficientes em seus termos para demonstrar que o lançamento se encontra em conformidade com a legislação pertinente

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo a Autuada apresentado prova capaz de elidir o trabalho fiscal, corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor), Marco Túlio da Silva e Victor Tavares de Castro.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2022.

**Gislana da Silva Carlos
Presidente / Relatora**

LP